



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 2 de junho de 2022.

OFICIO SGP12 n. 476/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 91/2019, de autoria de Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO), que "DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANTER PÁSSAROS EM GAIOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 91/2019:

1ª) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Há ações do Executivo, atualmente em execução, que vão ao encontro das disposições do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a proposta?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 01/06/2022.

GILBERTO NASCIMENTO
Relator(a)

Este documento contém assinatura digital

[illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 8762/2022

Autores

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. JAIR TATTO (PT)





Documento assinado eletronicamente por **Analy Xavier, Coordenador(a) Geral**, em 05/10/2021, às 18:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fls. 6

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052773313** e o código CRC **FBCA1F29**.

Matéria DOCREC 593/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391468>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP

Rua Santa Eulalia, 86, - Bairro Santana - São Paulo/SP - CEP 02031-020

Telefone: 3397-8994

PROCESSO 6010.2021/0002791-1

Encaminhamento SMS/COSAP Nº 064897580

São Paulo, 07 de junho de 2022.

À SMS/AP

Sr. Ivan Cáceres

Sr. Coordenador,

Em atenção ao pedido de subsídios encartado em SEI nº 064765322, ratificamos manifestação desta COSAP contida em SEI nº 052773313.

Reforçamos que somos favoráveis ao teor da matéria, porém cabe à Secretaria do Verde e Meio Ambiente manifestação quanto ao impacto orçamentário-financeiro da propositura, bem como informar ações do executivo atualmente desenvolvidas que vão ao encontro das disposições do projeto, pela competência.

Atenciosamente,



Analy Xavier

Coordenador(a) Geral

Em 07/06/2022, às 14:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064897580** e o código CRC **FF9C8E75**.

Matéria DOCREC 593/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=391468>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002791-1**Encaminhamento SMS/CG Nº 065023950**

São Paulo, 08 de junho de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** PL 091/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas e dá outras providências.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

SRS. ASSESSORES,

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (064765514), originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do **Projeto de Lei nº 091/2019**, de autoria do Legislativo, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas e dá outras providências.

Restituímos o expediente com a manifestação da Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP, conforme documento (064897580), isto posto, informamos que quanto ao mérito, a pauta reúne condições para prosseguimento, desde que observadas as manifestações encartadas nos documentos (052773313-064897580).

No mais, estamos à disposição para qualquer esclarecimento, oportunidade que apresento os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



Nilson Geraldo da Silva
Chefe de Gabinete Substituto
Em 09/06/2022, às 08:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065023950** e o código CRC **38EA634F**.



COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

Parecer SVMA/CGPABI/DFS

Assunto: Projeto de Lei nº 091/2019

SEI nº: 6010.2021/0002791-1

1 Considerações iniciais

O presente trata de parecer técnico acerca do Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei nº 091/2019 no que concerne às questões relativas à fauna silvestre. Versa o PL sobre a proibição da “criação e manutenção de pássaros exóticos, domésticos e domesticados presos em gaiolas”.

2 Da proposta

Pela análise da proposta e da justificativa apresentadas verifica-se que o que se pretende abarcar seria todo o grupo das aves, e não somente do subgrupo dos pássaros, e a abolição do seu cativeiro, e não somente das gaiolas. Caso seja este o objetivo, entende-se que uma adequação dos termos utilizados bem como a colocação das definições e das exceções seriam importantes para garantir a efetividade da proposta.

Trata de tema de relevante interesse que cuida da proibição desta prática de manter em cativeiro espécies cuja natureza primordial é voar e que não deveria mais ter lugar no estado atual evolutivo da nossa sociedade. Há que se considerar que privar o animal de sua liberdade fere princípios éticos e atende mais às necessidades comerciais e psicológicas do tutor do que as do animal em si.

3 Sugestões de adequações

A seguir apresenta-se algumas considerações que julga-se, do ponto de vista técnico, haver necessidade de adequação para garantir a efetividade do que se pretende. As informações e comentários técnicos estão em formatação



**COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE**

padrão e o texto original do substitutivo ao projeto de lei está grifado em **negrito**.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
PROJETO DE LEI No 091/19**

**Proíbe a criação e manutenção de pássaros
exóticos, domésticos e domesticados presos em
gaiolas.**

Pássaros é a denominação que se dá a somente um dos subgrupos das Aves, a Ordem Passeriformes. Junto aos Passeriformes, ocorrem no Brasil outras 32 Ordens que compõem a Classe Aves, totalizando 1.971 espécies entre residentes, migrantes reprodutivos, visitantes e vagantes no país (Pacheco *et al.*, 2021)¹. Portanto, do ponto de vista técnico, o mais correto seria o uso do termo Aves para se referir a todas as espécies deste grupo de animais. Sugere-se também explicitar e definir quais animais e de quais condições de vida estes serão protegidos.

Ainda, conforme entendido, o objetivo seria a proibição da manutenção em condição de cativeiro das aves e não somente em gaiolas. Tendo em vista que o termo pode abrir margem de interpretação e ser reduzido a somente uma condição específica de manter o animal cativo, sugere-se o uso do termo cativeiro no lugar de gaiolas, pois alcançaria toda a condição de posse do animal e não somente quanto ao seu local da manutenção e diminuindo assim a margem de interpretação.

Entende-se ademais que a proibição de somente a manutenção em cativeiro não seria capaz de extinguir a prática de manter as aves cativas, sendo importante também a proibição das demais práticas que contribuem para este fim, como a comercialização, a reprodução para fins comerciais, a exposição e a posse.

¹ PACHECO, J. F. *et al.* Annotated checklist of the birds of Brazil by the Brazilian Ornithological Records Committee. Second edition. **Ornithol. Res.**, v. 29, n. 2, p. 94-105, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s43388-021-00058-x>. Acesso em: 30 ago. 2021.



**COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE**

Sugere-se a redação com o seguinte:

“Proíbe a comercialização, a exposição, a posse e a manutenção em cativeiro das aves nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas e prevê ações do Poder Público em favor da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, no Município de São Paulo.”

Art. 1º É proibida a criação e manutenção de pássaros exóticos, domésticos e domesticados, presos em gaiolas no município de São Paulo.

Parágrafo Único A proibição de que trata este artigo abrange pessoas físicas e jurídicas, mas não se aplica a órgãos de proteção.

Conforme explicitado nos comentários da ementa, sugere-se a adequação dos termos e a ampliação da proibição para a condição de cativeiro e das ações que contribuem para o seu resultado, seguida das definições dos termos e das exceções, como por exemplo as criações das aves domésticas e seus subprodutos para consumo humano e animal. Há de se avaliar se o legislador pretende também incluí-las em sua proibição.

Segue sugestão de redação:

“Artigo 1º Ficam proibidas a venda, a exposição, a criação para fins comerciais, a posse e a manutenção em cativeiro de qualquer espécie de aves, nativa ou exótica, silvestre ou doméstica.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto desta lei as espécies de aves domésticas criadas e fornecidas para alimentação humana e animal, cuja lista será objeto de regulamentação, e os empreendimentos da fauna silvestre devidamente cadastrados para fins conservacionistas e de pesquisa, nos termos das regulamentações federais e estaduais, a saber: os centros de triagem de fauna silvestre, centros de reabilitação da fauna silvestre nativa, criadouros científicos para fins de conservação, criadouros científicos para fins de pesquisa, mantenedores de fauna silvestre, e os jardins zoológicos.



COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

Sugere-se também que a Lei contenha as definições dos termos técnicos para podendo ser utilizadas como referências ordenamentos já existentes. As regras de funcionamento dos empreendimentos de fauna silvestre se encontram normatizados em âmbito federal (Instruções Normativas IBAMA nºs 04/2002 e 07/2015) e estadual (Resolução SMA nº 73/2008 e normas correlatas), sendo o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, o ente responsável pelo licenciamento e fiscalização.

Entende-se interessante a definição dos seguintes termos:

- I. Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;
- II. Fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;
- III. Fauna silvestre nativa: todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
- IV. Fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou;
- V. Centro de triagem de fauna silvestre: empreendimento de



**COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE**

pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestre provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

VI. Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;

VII. Criadouro científico para fins de conservação: empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição;

VIII. Criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente à instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título;

IX. Mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação;



**COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE**

X. Jardim zoológico: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.”

Art. 2º Caberá ao órgão competente aplicar as sanções pelo descumprimento desta lei, de acordo com as penas previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Entende-se importante prever que haverá regulamentação pelo poder executivo tendo em vista a necessidade do envolvimento de diferentes Secretarias Municipais pelas diferentes competências legais de fiscalização e regulamentação, da proposta da existência de exceções e da necessidade de regulamentar como se darão as adequações pelos produtores, comerciantes e tutores dos animais já existentes em situação cativa.

Art. 3º O pássaro que for considerado doméstico ou domesticado pelo órgão competente, desde que devidamente registrado, poderá permanecer em gaiola adequada ao seu tamanho, a fim de preservar sua vida.

Importante definir a diferença conceitual entre “doméstico” e “domesticado”. Da maneira que está redigido, o artigo parece contradizer o exposto na abertura do projeto de lei. Não fica claro se o objetivo do legislador é proibir novas aquisições de animais, porém mantendo os animais que já estão em condição de cativeiro legal. A fim de resolver a questão, deve-se detalhar melhor a quem se dirige essa exceção de manter animais em situação de cativeiro, considerando diferentes atores, como criadouros, mantenedouros e proprietários.



**COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE**

Art. 4º O poder público informará em página no próprio sítio na internet, procedimentos visando otimizar o atendimento às solicitações de resgate de animais encontrados no meio urbano feitas pelo cidadão. (NR)

O tema do artigo parece não se relacionar com o tema central do projeto de lei. Definir a qual grupo de animais se refere. Atualmente, o resgate de animais silvestres vitimados é realizado pela Guarda Civil Metropolitana (GCM) que encaminha os animais à Divisão da Fauna Silvestre (DFS) da prefeitura da Cidade de São Paulo. Qualquer regulamentação deve considerar as atribuições das duas entidades municipais. Da maneira que está redigido, o artigo não se relaciona ao tema do projeto de lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4 Considerações Finais

Aves são animais dotados de asas, algumas espécies são capazes de se deslocarem por centenas de quilômetros, cruzando divisas, continentes e oceanos. São voando que cumprem o seu papel evolutivo, de sobrevivência e de reprodução. São animais em sua maioria sociais que dependem do convívio com outros indivíduos da mesma espécie para se desenvolverem integralmente.

O confinamento de uma ave em gaiola ou cativeiro e a sua exploração para fins comerciais por si só já é uma prática abusiva. Quando se adiciona os riscos de disseminação de doenças zoonóticas, as condições de maus-tratos em que muitas são submetidas pela atividade do tráfico ilegal, pelos criadouros comerciais e pessoas físicas que por não possuírem condições ou por desconhecimento, não oferecem as condições sanitárias, nutricionais e sociais adequadas, somadas às condições de confinamento e isolamento a que



**COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE**

estarão submetidas a sua vida toda ou de mutilação para impedir que voem, entende-se que trata de tema que merece atenção e discussão mais ampla.

Com base nas considerações e comentários técnicos emitidos, sugere-se as adequações dos termos técnicos e da abrangência a que se pretende.

São Paulo, 24 de setembro de 2021.

Biól^a Leticia Bolian Zimback
Coordenadora de Projetos
SVMA/CGPABI/DFS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002791-1

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 052567664

São Paulo, 24 de setembro de 2021

SVMA/AJ

Sr. Procurador

Conforme solicitado, restituímos o presente com a manifestação de DFS em 052553160.

Arq.Urb. Tamires Carla de Oliveira

Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Carla de Oliveira, Coordenador(a) Geral**, em 24/09/2021, às 19:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052567664** e o código CRC **12544416**.

Materia DOREC 593/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391468>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: PL nº 91/2019, de autoria do legislativo, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas e dá outras providências. Encaminhamento para manifestação. Manifestação jurídica.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do Projeto de Lei nº 091/2019 (052030835), de autoria do legislativo, que visa a proibição da criação e manutenção de pássaros exóticos, domésticos e domesticados, presos em gaiolas.

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa em 052035369, o presente expediente administrativo fora encaminhado para a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- CGPABI, responsável pela análise e manifestação, com pronunciamento fundamentado acerca de todos os aspectos do texto proposto pela carta de lei em comento, precipuamente acerca da viabilidade de sua aprovação, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações necessárias à adequação do seu teor.

Em resposta, foram exaradas manifestações dotadas de robustez técnica e comentários indispensáveis pela **Divisão da Fauna Silvestre- SVMA/CGPABI/DFS** em 052553160 e 052553350, com anuência da Direção em 052556462, devidamente ratificada pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- SVMA/CGPABI em 052567664.

Com a devida vênia, submetemo-nos a não reprodução de todo o manifestado pela SVMA/CGPABI/DFS com o receio de repisar e, eventualmente, deixar de reproduzir elementos técnicos vultosos e de suma importância, que merecem ser submetidos à apreciação e deliberação pela Superior Administração.

É o relato do essencial.

Inicialmente, há que se ressaltar que é objeto exordial da presente propositura legislativa a proibição da criação e manutenção de pássaros exóticos, domésticos e domesticados presos em gaiolas no Município de São Paulo, assunto semelhante ao tratado no **PL nº 493/2019** (SEI 6010.2021/0002488-2) e analisado por esta Pasta anteriormente.

Neste esboço, passemos à análise jurídica do caso em comento, restringindo-nos às atribuições desta Pasta.

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por força do art. 21 da Lei Municipal nº 16.974/2018 ¹, tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Assim, da leitura do art. 18, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 58.625/2019 ², que reorganizou a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, podemos verificar que é atribuída à Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- CGPABI, através da sua Divisão da Fauna Silvestre- DFS, a promoção do manejo e proteção da vida silvestre do Município de São Paulo.

A proteção à fauna encontra normatização anterior à atual Constituição Federal de 1988, prevista em nosso ordenamento jurídico federal através da Lei nº 5.197/1967 ³.

Em seu art. 1º a referida Lei federal afirma ser de propriedade do Estado os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre.

Em decorrência, o seu art. 25 aduz que cabe a União a fiscalização direta ou em convênio com os Estados e Municípios a aplicação das normas previstas na Lei 5.197/1967.

É irrefutável o dever do Estado na defesa e preservação das florestas, da fauna e da flora para a proteção jurídica do meio ambiente, neste sentido aduz o art. 225 da Carta Magna ⁴:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade. (Regulamento)

(grifos nossos)

Uma das grandes políticas públicas construídas no País é a **Política Nacional do Meio Ambiente**, prevista na Lei nº 6.938/1987 ⁵, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios dispostos no seu art. 2º.

Neste sentido, entende-se por recursos ambientais, dentre outros, a fauna silvestre, conforme art. 3º, inciso V:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

V - **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, **a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)** (grifos nossos)

A Constituição Federal de 1988 garante aos Municípios a competência material comum com os Estados, Distrito Federal e a União para a proteção do meio ambiente e preservação das florestas, a flora e a fauna, conforme prevê o seu art. 23:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Não obstante a redação do inciso VI, do art. 24 da Carta Magna aduzir a competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre **fauna** e, portanto, haver aparente ausência de previsão constitucional quanto sua competência legislativa, a doutrina ambiental é unânime sobre a possibilidade de os Municípios legislar sobre matéria ambiental, conforme autorização do art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por este ângulo, preleciona Terence Trennenpohl (2019, p.84-85)⁶:

[...]

Aos municípios, apesar de aparentarem a ausência de previsão

constitucional quanto à sua competência legislativa, a doutrina ambiental é unânime em posicionar o meio ambiente no art. 30, I, II, VIII e IX, que trata, respectivamente, do interesse local, da suplementação da legislação federal e estadual no que couber, no adequado ordenamento territorial e na proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Andreas Krell, em passagem de trabalho específico sobre o tema, destaca a importância do art. 30, I, da Constituição Federal, pois o conceito de interesse local lá estampado confere essa competência legislativa ao Município, inclusive na atribuição de responsabilidades pela prestação de serviços estatais.

Assim, não restam dúvidas de que todos, inclusive os Municípios, possuem competência constitucional tanto para legislar sobre meio ambiente quanto para praticar atividades administrativas, materiais, ligadas à proteção e preservação ambiental.

(grifos nossos)

Neste diapasão, ainda que não restem dúvidas quanto a competência constitucional conferida ao municípios para legislar sobre meio ambiente e praticar ações administrativas quanto à temática de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável, dispomos abaixo do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 586224⁷, ocasião na qual estabeleceu que:

1.O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[...]

5. *Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. **Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão.** Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

[...] (RE 586224, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015).

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta Magna, a Lei Orgânica Paulistana também permite em seu art. 13, incisos I e II ⁸ que o Município de São Paulo legisle sobre assuntos de interesse local, além disso, atribui aos municípios competência complementar à legislação federal e estadual,

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente (Redação dada pela **Emenda nº 5/1991**)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Ainda na Lei Orgânica paulistana, o art. 180 aduz que o Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Embora não vislumbremos óbices jurídicos ao prosseguimento da propositura em comento, a sua adequação é necessária para contemplação das sugestões exaradas pelo Núcleo de Biologia da Divisão da Fauna Silvestre- DFS em 052553160.

As sugestões feitas têm cunho essencialmente técnico e visam atender disposições normativas constantes nas legislações federais, estaduais e municipal, em especial as Instruções Normativas IBAMA nº 04/2002⁹ e 07/2015¹⁰, assim como em normais estaduais, conforme Resolução SMA nº 73/2008 e normas correlatas.

Ademais, ressaltamos que o tema tratado no PL em comento é semelhante ao tratado no **PL nº 493/2019** (SEI 6010.2021/0002488-2) e analisado por esta Pasta anteriormente.

Ante a todo o exposto, encaminhamos-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para análise e deliberação das manifestações técnicas exaradas pela SVMA/CGPABI/DFS e SVMA/CGPABI, as quais acolhemos integralmente.

São Paulo, 01º de outubro de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

RF nº 847,432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Oscar Zirolto de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ

1 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.974 DE 23 DE AGOSTO DE 2018** Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração, denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16974-de-23-de-agosto-de-2018>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

2 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **DECRETO Nº 58.625, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019** Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-58625-de-8-de-fevereiro-de-2019>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

3 BRASIL. **LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5197.htm. Acesso em 29 de setembro de 2021.

4 BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 de setembro de 2021.

5 BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em 29 de setembro de 2021.

6 Trennepohl, Terence. **Manual de direito ambiental**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

7 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO** Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

8 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 0 DE 4 DE ABRIL DE 1990** Lei Orgânica do Município. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

9 BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 4 DE 04 DE MARÇO DE 2002** Dispõe sobre o registro de Jardins Zoológicos públicos ou privados. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=107849>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

10 BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 07 DE 30 DE ABRIL DE 2015** Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Disponível em https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2015/in_ibama_07_2015_institui_categorias_uso_manejo_fauna_silvestre_cativeiro.pdf. Acesso em 29 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zirolto de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 01/10/2021, às 11:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 01/10/2021, às 12:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052897161** e o código CRC **3A4445FB**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0002791-1

SEI nº 052897161

Materia DOCREC 593/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391468>.



Assessoria Jurídica

Telephone:

PROCESSO 6010.2021/0002791-1

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 052897586

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 01º de outubro de 2021.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 01/10/2021, às 12:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052897586** e o código CRC **72261F45**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Núcleo Biologia

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002791-1

Encaminhamento SVMA/CGPABI/DFS 1 Nº 065566442

São Paulo, 23 de junho de 2022.

DFS

Sra. Diretora

Quanto ao Ofício SGP12 n. 476/2022 (064765322), respondemos os três questionamentos abaixo:

1) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

Entendemos que este tópico não é de nossa competência.

2) Há ações do Executivo, atualmente em execução, que vão ao encontro das disposições do projeto?

Não temos conhecimento de ações específicas sobre o tema. Entretanto, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) e a Secretaria do Verde e Meio Ambiente (SVMA) por meio da Divisão da Fauna Silvestre (DFS) trabalham ativamente para coibir e reduzir os danos provenientes do tráfico de animais silvestres no município de São Paulo e arredores.

3) Qual a opinião do Executivo sobre a proposta?

O embasamento técnico e as sugestões de DFS estão detalhados no Parecer DFS (052553160).



Leticia Bolian Zimback
Coordenador(a) de Projetos
Em 23/06/2022, às 09:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065566442** e o código CRC **BC536E5C**.

Materia DocREC 593/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391468>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Administração e Finanças

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002791-1

Informação SVMA/CAF Nº 065985099

SVMA/AJ

Senhora Assessora Técnica,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria 064938731, mas considerando que não há qualquer informação da área técnica sobre valores e recursos humanos para implantação do projeto, informo que resta prejudicada a análise orçamentário-financeiro da propositura.

Retornamos para o que couber.



Priscila Santana Gonsalves da Fonseca

Coordenador(a) IV

Em 27/06/2022, às 15:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065985099** e o código CRC **598C5454**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: PL nº 91/2019, de autoria do legislativo, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas e dá outras providências. Manifestação.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata o presente de processo administrativo autuado para tratar do Projeto de Lei nº 091/2019 ([052030835](#)), de autoria do legislativo, que visa a proibição da criação e manutenção de pássaros exóticos, domésticos e domesticados, presos em gaiolas.

Em que pese esta Pasta já ter se manifestado nestes autos, o presente retornou para atendimento à solicitação feita pela Casa Civil/ATL no doc. SEI [064765514](#), visando o fornecimento de subsídios formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do SEI 064765322.

Subsidiando o presente, a SMS, através da Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico – COSAP ratificou ([064897580](#)) a sua manifestação nos autos ([052773313](#)), em que concorda com o teor da matéria do PL, desde que feitas as adequações sugeridas pela SVMA/CGPABI/DFS no parecer técnico [052553160](#). Assim, a SMS, através de seu Chefe de Gabinete, manifestou-se pelo prosseguimento do PL, desde que observadas as sugestões já mencionadas ([065023950](#)).

Ainda em resposta aos quesitos, a SVMA/CGPABI, através da DFS, manifestou-se no doc. SEI [065566442](#) da seguinte forma:

Quanto ao Ofício SGP12 n. 476/2022 ([064765322](#)), respondemos os três questionamentos abaixo:

1) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

Entendemos que este tópico não é de nossa competência.

2) Há ações do Executivo, atualmente em execução, que vão ao encontro das disposições do projeto?

Não temos conhecimento de ações específicas sobre o tema. Entretanto, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) e a Secretaria do Verde e Meio Ambiente (SVMA) por meio da Divisão da Fauna Silvestre (DFS) trabalham ativamente para coibir e reduzir os danos provenientes do tráfico de animais silvestres no município de São Paulo e arredores.

3) Qual a opinião do Executivo sobre a proposta?

O embasamento técnico e as sugestões de DFS estão detalhados no Parecer DFS ([052553160](#)).

Instada também a se manifestar sobre o 1º quesito formulado no doc. SEI 064765322, a SVMA/CAF (doc. SEI 065985099) consignou que restou prejudicada a análise orçamentário-financeiro da propositura, posto não haver qualquer informação nos autos sobre valores e recursos humanos para implantação do projeto.

Desta feita, encaminhamos-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para conhecimento das manifestações técnicas exaradas pela SVMA/CGPABI/DFS, SVMA/CGPABI e SVMA/CAF, as quais acolhemos.

São Paulo, 27 de junho de 2022.



Oscar Zioldo de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 27/06/2022, às 17:00.



Rafaela Braga Reis Faria de Assis
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 27/06/2022, às 17:17.

fls. 28

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066002255** e o código CRC **700C2E8C**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0002791-1

SEI nº 066002255

Materia DOREC 593/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391468>.



Assessoria Jurídica

Telephone:

PROCESSO 6010.2021/0002791-1

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 066002633

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção à solicitação feita pela CFO em 064765322, encaminho-lhe o presente para conhecimento das respostas exaradas pela SVMA/CGPABI/DFS em [065566442](#) e pela SVMA/CAF em 065985099, bem como da Assessoria Jurídica desta Pasta (066002255), as quais endosso.

Por oportuno, reiteramos o já manifestado em 052553160, 052897161 e 052897586.

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 27 de junho de 2022.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Chefe de Gabinete

Em 28/06/2022, às 10:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066002633** e o código CRC **7EB8222E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 476/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 476/2022, acerca do Projeto de Lei nº 091/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 05/07/2022, às 16:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066146668** e o código CRC **8F8616DA**.